

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012
(Do Sr. Pedro Novais)

Dá nova redação ao art.9º, §2º, da Lei
Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 1º. O §2º do art.9º da Lei Complementar nº 101, de 04
de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º

§ 1º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que
constituam obrigações constitucionais e legais do ente,
inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da
dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes
Orçamentárias, admitindo-se reestimativa devidamente
justificada de despesa obrigatória, para efeito da
determinação dos montantes de que trata o caput.

Art.2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de
sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, promoveu profunda reforma nas finanças públicas e inaugurou um novo regime fiscal.

Ela, em particular, previu o rigoroso acompanhamento da execução do orçamento, de maneira que, antevendo-se a frustração da receita, o comprometimento com as despesas pudesse ser tempestivamente limitado, para se evitar que a meta fiscal não fosse alcançada, nos seguintes termos:

“Art.9º - Se verificado, ao final do bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

§ 1º

Nessa mais de uma década de vigência, fez falta a previsão na LRF de que também a eventual reestimativa de despesas obrigatórias, como com pessoal ou o pagamento de benefícios previdenciários, tivesse o condão de impor limites ao empenho e à movimentação financeira das dotações do orçamento, ou relaxá-los.

Em contrapartida, é evidente o cabimento de um dispositivo na LRF, como o que estamos propondo, que não apenas incentive o gestor fiscal a estar atendo à evolução das despesas abrangidas por essa categoria, como

ainda determine que, de acordo com ela, a execução das despesas contingenciáveis seja graduada, com o intuito de preservar as condições financeiras para o cumprimento da meta fiscal estipulada para o exercício.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **PEDRO NOVAIS**